



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br)

PROCESSO: 0002314-17.2024.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Transporte - SET

ASSUNTO: Prorrogação e Reajuste – Contrato nº 5/2025 - Objeto: Prestação de serviço de seguro total para atender à frota de veículos oficiais.

**DESPACHO Nº 1331 / 2025 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular processo licitatório na modalidade de pregão na forma eletrônica, foi firmada a contratação da empresa GENTE SEGURADORA S.A., inscrita no CNPJ sob nº 90.180.605/0001-02, para a prestação de serviços de seguro dos veículos da frota oficial do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia (TRE-RO), dimensionada para 1 (um) ano, a partir de 07/01/2025, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo nº 5/2025 ([1308097](#)), atualmente em plena execução.

Por meio da Remessa nº 179/2025 – SET ([1444007](#)), o Chefe da SET, gestor do contrato, na oportunidade em que reiterou que a empresa vem prestando seus serviços de forma regular e satisfatória, solicitou a prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses (até a data de 06/01/2027) e o reajuste na ordem de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento). Afirmou que se trata de expressiva vantagem econômica à Administração, conforme verificou em cotação de preços realizada ([1444073](#)).

Por meio do Despacho nº 2897/2025 ([1444509](#)), o Secretário da SAOFC, após breve relato dos fatos, destacou a solicitação de prorrogação e reajuste, de modo a determinar o envio do processo à COFC para programação orçamentária da despesa, consoante informações da gestão contratual, à SECONT para lavratura da minuta do termo aditivo, com posterior análise pela AJSAOFC.

Em atendimento ao despacho supra, o Coordenador da COFC registrou que *"trata-se de contratação com previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME"*. Em complemento, informou também que a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2026 tramita no processo nº 0000002-34.2025.6.22.8000, e há previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação ([1445922](#)).

A SECONT trouxe ao processo a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2025 ([1447975](#)), para registro da dilação contratual pleiteada e o referido reajuste.

Mediante o Parecer Jurídico nº 188/2025 ([1454565](#)), a AJSA-OFC opinou pela possibilidade jurídica de prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses a partir 07/01/2026, de acordo com artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e Cláusula Quinta do Contrato Administrativo nº 5/2025 e do reajuste do valor contratual, na ordem de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente ao período de novembro/2024 a outubro/2025, com efeitos financeiros sobre o contrato a partir de novembro/2025, considerada a data da ICVEC. Opinou ainda pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se, em síntese, no mesmo sentido de sua assessoria jurídica ([1455057](#)).

Assim instruídos, vieram os autos a esta Diretoria-Geral para apreciação.

Conforme relatado, a unidade gestora do contrato registra a necessidade de **prorrogação por mais 12 meses** do Contrato Administrativo nº 5/2025 ([1308097](#)).

Sobre a possibilidade de prorrogação do contrato, o artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 estabelece:

*Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.*

Conforme asseverado pela AJSAOFC, o dispositivo citado traz três requisitos para prorrogação contratual:

**O primeiro requisito** legal permissivo à prorrogação do contrato administrativo é que o serviço ou fornecimento seja prestado de forma contínua, de acordo com a definição contida no art. 6º, XV da LLC. Tal natureza foi registrada no item 7.4 do TR da contratação ([1277361](#)), considerando que o seguro de veículos é caracterizado pela proteção contínua da frota contratada.

**O segundo requisito** diz respeito à **previsão editalícia** de sua prorrogação. Na Cláusula Quinta da minuta de contrato, anexo IV do edital, há clara menção à possibilidade de prorrogação. Veja-se:

***CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO***

*(Art. 105 e sgs, da Lei 14. 133/2021)*

**5.1. Este Contrato terá vigência por 1 (um) ano, a contar de 07/01/2025, podendo ser prorrogado, a critério da Administração até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.**

**5.2. O prazo de execução deste Contrato será equivalente ao prazo de vigência da apólice de seguro, ou seja, de 1 (um) ano a partir das 00h00 do dia 07/01/2025 até às 24h:00 do dia 06/01/2026 - conforme item 2.2 do anexo I deste instrumento (Especificações Técnicas).**

**5.2.1. Caso o início da cobertura somente seja possível após a data indicada acima, a data a ser considerada será a da assinatura do Contrato.**

**5.3. Em caso de prorrogação, fica garantida a continuidade da cobertura dos veículos segurados, evitando-se qualquer descontinuidade na proteção contratual.**

**5.4. No caso de prorrogação, a CONTRATADA deverá oferecer desconto e aplicar sobre o prêmio do seguro, líquido de emolumentos, um sistema de bônus, de acordo com as normas da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados do Ministério da Fazenda.**

**5.5. A prorrogação de que trata essa Cláusula é condicionada à avaliação, por parte do Gestor do Contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no Histórico de Gestão do Contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes.**

**5.6. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.**

**5.7. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.**

**5.8. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação.**

**5.9. O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.**

**(GRIFO NOSSO)**

**O terceiro e último requisito** reside na demonstração da **vantajosidade** para a Administração da prorrogação do ajuste. Como registrado na Informação 179 ([1444007](#)), para aferir a vantajosidade, a unidade gestora realizou pesquisa de mercado. Contudo, obteve em apenas uma proposta válida, apresentada pela MAPFRE SEGUROS, no valor de R\$ 285.200,00 (duzentos

e oitenta e cinco mil e duzentos reais), conforme documento inserido no evento [1444073](#). Dado os preços apresentados pela contratada para renovação do contrato, com reajuste de 2,52% sobre os valores anteriormente contratados, o gestor do contrato registrou que as condições (...) *mantém expressiva vantagem econômica para a Administração, conforme documento constante do evento [1444069](#).*

Assim, verifico que foram cumpridos os requisitos objetivos estabelecidos pela legislação de regência, artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, Cláusula Quarta do Contrato nº 5/2025 ([1308097](#)), situação permissiva à prorrogação na forma pretendida pelo gestor do contrato à prorrogação contratual por 12 (doze) meses a partir 07/01/2026.

Em relação ao custeio, conforme informado pela COFC, há previsão do montante supra identificado, destinado a despesas com o objeto desta contratação, ainda que dependa de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026 com a consequente disponibilização dos créditos aprovados na LOA, no SIAFI, pela Secretaria de Orçamento de Federal - SOF/ME.

Quanto ao reajuste, este tem amparo em diversos dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021, adiante transcritos:

*Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.*

(...)

*§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*

(...)

*Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:*

(...)

*V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

(...)

*§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.*

*§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:*

*I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;*  
*(sem destaque no original)*

Trata-se de reajuste em sentido estrito, o qual determina a estipulação de critérios periódicos de reajuste, regra também com previsão expressa na Cláusula Nona do Contrato nº 5/2025, que dispõe:

#### **CLÁUSULA NONA - DO REAJUSTE**

*(Art. 25, §§ 7º e 8º; Art. 92, V, §§ 3º e 4º, e Art. 135 da Lei 14.133/2021)*

**9.1.** *Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data-base do orçamento estimado na informação conclusiva do valor estimado da contratação (ICVEC).*

**9.2.** *Após o interregno de 1 (um) ano, e independentemente de pedido da CONTRATADA, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo CONTRATANTE, da variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade originária, para preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

**9.3.** *Nos reajustes subsequentes ao primeiro, em casos de outras excepcionais prorrogações contratuais, o interregno mínimo de um ano será contado da data de início dos efeitos financeiros do início último reajuste ocorrido.*

**9.4.** *No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s). Na ocorrência dessa hipótese, fica a CONTRATADA obrigada a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente.*

**9.5.** Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

**9.6.** Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajuste venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

**9.7.** Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajuste do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

**9.8.** O reajuste poderá ser realizado por apostilamento.

Salienta-se que tal reajuste é procedimento automático, em que a recomposição se produz sempre que ocorra a variação de certos índices, independente de averiguação efetiva do desequilíbrio, de modo que subsiste o **poder-dever** da Administração em manter íntegra a equação econômico-financeira do contrato, haja vista que o reajuste previsto se configura em obrigação, e não mera faculdade da Administração.

Dessa forma o reajuste em sentido estrito, previsto em cláusula contratual, deve acontecer de forma automática pela Administração.

No caso sob análise verifica-se tratar de reajuste decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, aferido no período de novembro de 2024 a outubro de 2025.

Assim, elaborado o orçamento no mês de **novembro de 2023** ([1080140](#)), será esse mês aquele definido como data-base para fins do reajuste anual por meio da verificação da variação do IPCA, que deve considerar o período de 12 meses, **de novembro de 2023 a outubro de 2024**. Tal cálculo resultou no percentual de **4,7581%**, conforme registra a unidade gestora na Manifestação nº 22/2025 ([1407477](#)). Muito embora a unidade gestora tenha comunicado, via Ofício nº 18/2025 ([1446440](#) e [1446497](#)), o acúmulo percentual de 4,68% (quatro inteiros e sessenta e oito centésimos por cento) sobre o valor do contrato, a empresa contratada expressamente **renunciou ao valor superior apurado**, conforme manifestação no evento [1447912](#). Assim, o reajuste se dará na ordem de 2,52% (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), conforme proposta comercial da contratada ([1444069](#)) e item 6 da Remessa nº 179/2025 da SET ([1444007](#)).

Por fim, conforme já mencionado, a Assessoria Jurídica opinou ainda pela conformidade da minuta elaborada pela SECONT com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso II, da Portaria GP n. 66/2018:

a) **defiro a prorrogação pleiteada** pela gestão do contrato ([1444007](#)) por mais 12 (doze) meses a partir **07/01/2026**, mantidas as demais condições e os termos atuais da contratação, com fundamento no artigo 107 da Lei nº 14.133, de 2021 e pelas regras contratuais, de acordo com a Cláusula Quinta do Contrato nº 05/2025;

b) **defiro o reajuste do valor contratual, na ordem de 2,52%** (dois inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente ao período de novembro/2024 a outubro/2025, com efeitos financeiros sobre o contrato a partir de **novembro/2025**, considerada a data da ICVEC ([1277343](#)); e

c) **determino a publicação do extrato do aditivo contratual** e demais documentos necessários no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, em respeito ao princípio da publicidade, bem como no sítio eletrônico oficial do TRE-RO, em consonância com o parágrafo único do art. 72 da Lei. nº 14.133/2021, bem como a inserção dos dados contratuais pertinentes no Contratos.gov.br, o qual automaticamente os divulgará no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em consonância com o art. 94 da Lei. nº 14.133/2021.

À SAOFC para prosseguimento do feito.